



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.338, de 2020, que altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.338, de 2020, de autoria do Deputado Agaciel Maia.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende modificar a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal. Ao art. 7º da referida norma, vetado pelo Governador do Distrito Federal, é proposta a seguinte redação:

Art. 7º *O infrator poderá ser denunciado à Ouvidoria Geral do Governo do Distrito Federal, pelo telefone 162 ou pelo site: <http://www.ouvidoria.df.gov.br>, que encaminhará a denúncia a Secretaria de Estado da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DFLegal.*

A justificativa aponta que as pichações causam enormes prejuízos aos proprietários das edificações atingidas e à paisagem urbana, incluindo monumentos e bens tombados. O autor defende a necessidade da divulgação de um canal de denúncias para a plena eficácia da Lei nº 6.094, de 2018.

O Projeto de Lei foi lido em 4 de agosto de 2020 e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, “f” e “m”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a patrimônio histórico e

artístico e serviços públicos em geral.

Recorrente nas cidades brasileiras, a prática de pichação em fachadas de edificações, monumentos, estruturas do sistema viário, mobiliários urbanos e placas de sinalização, com tintas de difícil remoção, acarreta poluição visual da paisagem urbana e grandes prejuízos ao patrimônio público e privado. Segundo informações da Agência Brasília^[1], a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/DF registrou 79 ocorrências de pichações no Distrito Federal em 2019 e 114 entre janeiro e agosto de 2020. Diante dos estragos provocados pelo vandalismo, o governo local tem investido em tinta especial para revestimento de edificações públicas, cerca de 95% mais cara que a convencional.

Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano é crime previsto na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. Não constitui crime a atividade de *grafite* realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida.

No Distrito Federal, a Lei nº 6.094, de 2018, instituiu o Programa de Combate a Pichações, que considera como infração administrativa *risca, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano*, ressalvadas as manifestações artísticas autorizadas pelos proprietários dos bens privados ou pelos órgãos responsáveis pelos bens públicos.

A referida Lei estabelece aos infratores penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência e elevada para R\$ 100.000,00, quando relacionada a monumento ou bem tombado. Não sendo o infrator reincidente, a multa pode ser afastada por meio de compromisso de reparação da paisagem urbana, prestação de serviço em outra atividade equivalente ou adesão a programa educativo relacionado à prática do grafite.

O Projeto de Lei em análise propõe inserir dispositivo no citado diploma, versando sobre a possibilidade de denúncia dos infratores à Ouvidoria Geral do Governo do Distrito Federal, pelo telefone 162 ou pelo *site* <http://www.ouvidoria.df.gov.br>, devendo a denúncia ser encaminhada à Secretaria de Estado da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal.

Embora reconheçamos que a pichação é contravenção de difícil flagrante, sobretudo a praticada no período noturno; portanto, é fundamental a colaboração da comunidade para identificação dos infratores, avaliamos que a proposta em tela não merece prosperar quanto ao mérito, pelas razões que apresentamos a seguir.

Entendemos não ser apropriado inserir no corpo de uma lei informações de caráter impermanente: o telefone e o endereço do sítio eletrônico da Ouvidoria Geral do GDF podem sofrer alterações a qualquer tempo, assim como novos canais de comunicação podem ser disponibilizados ao longo do tempo. Mesmo o órgão responsável pelo recebimento das denúncias pode ser outro futuramente, a depender da organização administrativa de cada governo.

Não há nenhum impedimento para iniciativas de divulgação pelo Poder Executivo dos referidos canais de denúncia por meio de campanhas publicitárias ou sítios eletrônicos oficiais. Tais meios, inclusive, possuem alcance muito maior junto à população, dado que os textos legais normalmente são consultados somente por um grupo restrito de interessados.

Importa destacar que a numeração do artigo objeto da alteração proposta fere o disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, uma vez que tal dispositivo (art. 7º) recebeu veto do Governador:

Art. 33. *O texto vetado será suprimido da lei, ficando a unidade de articulação correspondente com sua numeração original, seguida da expressão "vetado" entre parênteses.*

Parágrafo único. É vedada a reutilização da numeração de dispositivo vetado, salvo no caso do art. 127, parágrafo único, desta Lei Complementar. (grifo nosso)

Ademais, ressaltamos que a proposição, ao instituir atribuições a órgãos da administração pública, invade iniciativa legislativa privativa do Governador, nos termos do art. 71, § 1º, IV, de nossa Lei Orgânica. Tal aspecto de admissibilidade deve ser oportunamente analisado pela comissão competente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.338, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

[1] Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/17/para-combater-vandalismo-gdf-gasta-95-a-mais-com-tinta-especial/>. Acesso em 31/03/2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 14/04/2021, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0390932** Código CRC: **4C5F8E6F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00005883/2021-59

0390932v2